



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0003114-69.2007.4.03.6114/SP**

2007.61.14.003114-  
1/SP

D.E.

Publicado em 10/03/2017

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
 APELANTE : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA  
 ADVOGADO : SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro(a)  
 APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
 ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
 No. ORIG. : 00031146920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-4<sup>a</sup> REGIÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS; COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS; EXPLORAÇÃO DO RAMO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EM GERAL; APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à industrialização de produtos plásticos; comércio de produtos plásticos; exploração do ramo de indústria e comércio de brinquedos em geral; de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe.

3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 20/02/2017 19:15:35

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0003114-69.2007.4.03.6114/SP**

2007.61.14.003114-

1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 00031146920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, para suspender os efeitos da cobrança, mediante depósito judicial, ajuizada por **Plásticos Nillo Indústria e Comércio Ltda.**, em face do Conselho Regional Química-CRQ/SP-4ª Região, objetivando a anulação da cobrança da notificação de multa nº 943-2006, determinado o arquivamento do processo administrativo nº 173621, julgando procedente a presente ação a fim de declarar que a autora não está sujeita ao registro e a indicação profissional da química como responsável técnico perante o Conselho réu.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.453,24 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Aduz a autora, em síntese, que tem como objeto social: a) industrialização de produtos plásticos; b) comércio de produtos plásticos; c) exploração do ramo de indústria e comércio de brinquedos em geral; d) a administração, participação e investimentos no capital social de outras sociedades, no território nacional e no exterior, podendo para tanto adquirir ações e quotas, bem como financiar seus objetivos sociais. E, de acordo com o objeto de contrato e vistoria, realizada em 24/10/2005, a empresa tem como atividade a fabricação de brinquedos em material termoplásticos, através das matérias-primas "polietileno", "polipropileno" e "máster" batch", cujo processamento é feito totalmente por equipamentos (injetoras ou sopradoras) de forma automática.

Sintetiza, afirmando que não há qualquer equipamento destinado a provocar reação química, ressalvando que a variedade de cores decorre do máster granulado. Logo, entende que não há que se falar em reações químicas, posto que as matérias primas são adquiridas de terceiros, no seu estágio final, sobrevindo tão somente o aquecimento(termoplásticos) para injeção direta dos moldes, cujo sistema é automático, não havendo necessidade de controle profissional da Química.

A tutela foi concedida para autorizar o autor a depositar judicialmente a quantia de R\$ 2.453, 24 dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) determinando que o réu não proceda a inscrição do seu nome no CADIN ou tome qualquer medida tendente à cobrança da dívida, com fundamento no artigo 151, CTN (fls. 53/54).

Contestada a ação pelo Conselho Regional de Química da IV Região, onde alega que em razão das atividades básicas desenvolvidas pela autora, resto sobejamente provado e demonstrado que a mesma executa atividades relacionadas à área de química, estando obrigada a se registrar perante o Conselho-réu e a indicar responsável técnico nos termos da legislação vigente.

Réplica às fls. 203/210.

Na fase de produção de provas as partes requereram prova técnica pericial, o que foi deferido pelo juízo, facultando as partes a indicação de quesitos ( fls. 215).

Laudo pericial acostado às fls. 240/264, concluindo a Sra. Perita que a autora deverá obrigatoriamente possuir registro no Conselho Regional de Química, em razão de sua atividade industrial básica. Laudo concordante juntado pelo Conselho Regional de Química às fls. 298/299. Laudo impugnado pela autora às fls. 300/302.

Às fls. 304/460, sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. Condenou a autora na verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Condenou ainda no pagamento da complementação dos honorários periciais, que deverá ser depositados em 10(dez) dias a partir da publicação da sentença.

Irresignada apela o autora Plásticos Nillo Indústria e Comércio Ltda, postulando pela reforma da r. sentença para que declare que a autora não está sujeita ao registro e a indicação profissional da química como responsável técnico perante o CRQ -4<sup>a</sup> Região.

Contrarrazões apresentadas pelo Conselho Regional de Química, pugnando pelo não provimento ao recurso, a fim de manter a r. sentença fls. 330/351.

É o relatório.

## VOTO

A questão dos autos cinge averigar eventual obrigatoriedade da autora se registrar perante o CRQ/SP-IV Região, em razão de suas atividades básicas.

A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que:

*"Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

É o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

No caso, reza o contrato social da autora (fls. 16/23) em sua cláusula 4ª que:

*"A sociedade tem como objeto social:*

*Industrialização de produtos plásticos;*

*Comércio de produtos plásticos;*

*Exploração do ramo de indústria e comércio de brinquedos em geral;*

*A administração, participação e investimento no capital social de outras sociedades, no território nacional e no exterior, podendo para tanto adquirir ações e quotas, bem como financiar seus objetivos sociais".*

E o Laudo Pericial, requerido pelas partes em sede judicial, juntado às fls. 240/264, o qual constatou e concluiu que:

*"O critério legal para a obrigatoriedade de registro ao Conselho Regional de Química é dado pelo artigo Primeiro da Lei 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.*

*O responsável técnico-químico possui competência sobre as formulações dos produtos, ou seja, a quantificação das matérias-primas de cada "receita" para cada produto a ser produzido, além disso, conhece as propriedades físicas de cada matéria-prima o que se faz determinar a temperatura de aquecimento das misturas e as interações das matérias-primas durante o processo.*

*O Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.*

*Desde a formulação, até a fabricação dos produtos há necessidade de controle técnico por se tratarem de brinquedos destinados às crianças.*

*A Resolução Normativa nº 105/87, do Conselho Federal de Química, ao regulamentar a Lei 2.800/56, inclui entre as empresas com atividade básica na área de químicas empresas que fabricam brinquedos:*

*...Art. 2º- É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art.1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:*

**...23.INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

23.10-Fabricação de laminados plásticos.

23.11- Fabricação de peças e utensílios de matérias plásticas.

23.12- Fabricação de brinquedos de matérias plásticas..".

O Laudo concordante também assinalou que a empresa em questão não pode prescindir de um profissional da química com a responsabilidade de controlar a qualidade da matéria-prima e do produto acabado, bem como do processo industrial e tomando decisões a fim de preservar o meio ambiente e prevenindo eventuais perigos no armazenamento de matérias-primas, embalagens e produtos acabados, salientando que a empresa é da Área da Química, pois no processo ocorrem Reações Químicas e há a utilização de Operações Unitárias, concluindo que a atividade básica da empresa é a Química (fls. 298/ 299).

Outrossim, o Parecer acostado às fls. 103/113, também esclarece que o processo de fabricação de artefatos plásticos está caracterizado como processamento químico, devendo ser conduzido e controlado sob a responsabilidade profissional da química devidamente habilitada.

Portanto, denota-se que pelas atividades desenvolvidas pela autora, como se observa de seu contrato social e dos laudos supramencionados, esta deverá manter em seus quadros funcionais um responsável técnico-químico em decorrência das produções e das propriedades de suas matérias primas bem como para o controle técnico e garantia junto à sociedade, bem como seu registro perante o Conselho apelado, porquanto, sua atividade básica está voltada à área de química.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MANEQUINS. REGISTRO. NECESSIDADE. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS.**

- *A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante*
- *cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico.*
- *Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335). - A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas).*
- *A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

- Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.

- Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua atividade, de reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, segundo o qual é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, sendo, portanto, necessário o seu registro perante o respectivo conselho profissional.

- Apelação a que se nega provimento".

(AC 00093236220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS À QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos conselhos profissionais está vinculada à atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

- A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 85.877/81 aliada à análise da documentação juntada aos autos, conduz à constatação no sentido de que a empresa embargante não possui atividade básica relacionada à Química, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento.

- O objeto social da empresa consiste em: a) transformação, comercialização, importação, exportação e representação comercial de materiais plásticos e similares; b) transformação, comercialização, importação, exportação e representação comercial de brinquedos, jogos, artigos recreativos e culturais e similares; c) pesquisas para o desenvolvimento do objeto social; e d) participação na qualidade de acionista, quotista ou associada, mesmo em outros setores econômicos, com aplicação de recursos próprios e de incentivos fiscais.

- Ademais, Senhor perito concluiu seu laudo técnico que a empresa embargante não é uma indústria química, pois, apesar de processar os termoplásticos polipropileno, poliestireno, polietileno e PVC, em extrusoras e injetoras, o grau de transformação química envolvido não é suficiente para caracterizá-la como tal.

- Com efeito, apresentou-se comprovada a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de manutenção de profissional habilitado e registrado na área química, razão por que insubstancial a inscrição do débito em dívida ativa.

- Apelação e remessa oficial desprovidas".

(APELREEX 05141939519954036182, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo "in totum" a r. sentença recorrida..

**MARCELO SARAIVA**  
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 20/02/2017 19:15:38

